



**AO SETOR DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL, NO
MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ.**

C L TRIO E SONORIZAÇÃO LTDA - CNPJ 01.786.451/0001-69

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Em epígrafe, nos termos do artigo 164, da Lei 14.133/21 e com fundamento no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, pelos atos contrários à Lei supramencionada e à Constituição Federal ocorridos no âmbito no Pregão Eletrônico nº **90013/2024** e Processo Administrativo nº **9900029915/2024**, por meio da SECRETARIA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL, no Município de Niterói, com o objeto: *“prestação do serviço operacional, produção, execução, acompanhamento, dentre outros, do evento DIA NACIONAL DO SAMBA”*.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

I - DO NÃO PARCELAMENTO

O edital em questão, ao estabelecer o objeto da licitação em lote único, reúne itens e serviços de naturezas completamente distintas, como estruturas metálicas, painéis de LED, banheiros químicos, materiais gráficos, confecção de roupas, espetáculos artísticos, sonorização, iluminação, extintores de incêndio, postos médicos, mobiliário, buffet, pessoal de apoio e limpeza, além do completo de kits de lanche. Essa composição de itens, tão diversificada e sem qualquer relação de compatibilidade, compromete a isonomia do certo e viola as disposições da Lei nº 14.133/2021, que determina o parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável. Em conformidade com a Súmula 247:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de econo-



mia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A inclusão de itens heterogêneos em um único lote restringe a participação de potenciais concorrentes, na medida em que uma única empresa possuirá capacidade técnica para executar todos os serviços indicados. Essa exigência, além de inviável, reduz a competitividade, uma vez que afastou empresas especializadas em serviços pontuais e que poderia oferecer propostas mais vantajosas para a Administração.

Ainda que o edital permita a subcontratação parcial, essa previsão é limitada a determinados itens, como cabines sanitárias, serviços médicos e shows musicais, deixando de fora diversos outros serviços igualmente distintos, como locação de estruturas metálicas, fabricação de material gráfico e buffet.

A ausência de parcelamento do objeto também contraria o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que exige igualdade de condições a todos os concorrentes. Ao reunir itens tão diversos e sem compatibilidade técnica em um único lote, o edital favorece empresas de grande porte ou consórcios, em detrimento de empresas menores e especializadas, comprometendo a eficiência da contratação pública.

Em determinadas situações, a integralização do objeto em um único lote pode ser mais viável para a Administração Pública, considerando a possibilidade de gerar economicidade no processo de contratação. Contudo, ao tratar-se de serviços de naturezas completamente distintas, como a prestação de serviço de buffet e a locação de estruturas, torna-se inviável implementar a economia de escala como fundamento para a unificação contratual. **A incompatibilidade entre as naturezas dos serviços, que envolve profissionais e equipes distintas para sua execução, compromete a lógica da economicidade.** Nesse sentido, a contratação conjunta de tais serviços poderia frente ao princípio da eficiência e da isonomia, além de limitar a competitividade de certos, prejudicando o interesse público e favorecendo a restrição de potenciais licitantes especializados em cada área.



Quando o objeto da licitação for de natureza divisível, deve ser observada a obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Ao descartar o parcelamento, **a instituição pública contratante deve fazer constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável.** (Acórdão 2407/2006 - Plenário)

Portanto, ressaltamos que não há no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência conjunto probatório de que o parcelamento é inviável, contrariamente ao Acórdão nº 2407/2006 do TCU.

Diante do exposto, solicita-se a readequação do edital, com a separação do objeto em lotes diferentes, considerando a natureza e especificidade de cada serviço ou bem a ser contratado. Tal medida permitirá maior competitividade, garantindo o cumprimento dos princípios de economicidade, legalidade e eficiência. Além disso, requer-se, caso o certo já esteja em andamento, sua suspensão até que sejam feitas as correções necessárias.

II - DO PAGAMENTO ANTECIPADO

Em conformidade com a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 145:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.



§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Diante do exposto, o presente Edital de Licitação não expõe razões fáticas para que o repasse de cerca de 50% do valor da contratação seja repassado para a empresa vencedora no ato de assinatura do contrato, contrariando a respectiva lei.

Cabe ressaltar que a referida Secretaria expõe:

7.32. O contratado emitirá nota fiscal correspondente ao valor da antecipação de pagamento de R\$ 50% (cinquenta por cento), tão logo seja assinado o termo de contrato, para que o contratante efetue o pagamento antecipado do artista contratado.

7.33. Para as etapas seguintes do contrato, a antecipação do pagamento ocorrerá da seguinte forma:

7.34. 50% (cinquenta por cento) para do pagamento dos artistas contratados

7.35. Fica o contratado obrigado a devolver, com correção monetária, a integralidade do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

7.35.1. No caso de inexecução parcial, deverá haver a devolução do valor relativo à parcela não-executada do contrato.

Contudo, cabe ressaltar que o valor estimado destinado para a contratação dos artistas no presente edital é de R\$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais) e o valor estimado para a contratação é R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), portanto, 50% é consideravelmente superior à despesa destinada na planilha orçamentária, bem como mais uma vez o edital apresenta normas contrárias à Norma Geral de Licitações e Contratos, em conformidade com a Lei Federal 14.133/21 e a Constituição Federal, bem como aos demais princípios administrativos.

Conclui-se que o Edital de Licitação em questão apresenta inconsistências graves, tanto no aspecto financeiro quanto na sua conformidade legal. **A ausência de justificativas fáticas para o repasse de cerca de 50% do valor total da contratação à empresa vencedora no momento da assinatura do contrato contraria a legislação vigente, incluindo a Lei Federal 14.133/21 e re-**



força a necessidade de revisão e adequação do processo para assegurar a transparência, a legalidade e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

III - RESPONSÁVEL TÉCNICO SEM QUALIFICAÇÃO

O presente edital solicita a prestação de diversos serviços especializados, os quais exigem pessoal e equipe técnica especializada para sua execução. No entanto, observe-se que o **documento não especifica as qualificações do responsável técnico pela operação**. Tal omissão sobre a clareza sobre o tipo de profissional que será considerado apto para conduzir o projeto, especialmente considerando que o objeto do edital abrange uma ampla gama de serviços, de forma questionavelmente legal, sem delimitar a responsabilidade técnica.

É importante destacar que o escopo do edital inclui, além de serviços como buffet e produção de materiais gráficos, atividades diretamente relacionadas à área de engenharia, como montagem de palcos, camarins, instalação de geradores, banheiros químicos, entre outros. Contudo, não há qualquer menção a requisitos técnicos ou profissionais específicos para a execução dessas tarefas.

Essa lacuna expõe a contratação de riscos significativos, tanto na execução restrita dos serviços quanto no impacto potencial sobre a segurança da sociedade niteroiense, que participará do evento em questão. A ausência de exigência clara quanto à qualificação dos profissionais responsáveis aumenta o risco de incidentes e compromete a integridade e a qualidade dos serviços contratados.

Assim, é necessário que o edital seja revisado, de forma a estabelecer critérios objetivos e critérios técnicos adequados para os profissionais responsáveis, garantindo não apenas a conformidade legal, mas também a segurança e a eficiência da execução do projeto.

IV - CONCLUSÃO

Diante das inconsistências identificadas no edital, torna-se evidente a necessidade de sua revisão para garantir o cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, como legalidade, eficiência, economicidade, competitividade e transparência.

O parcelamento do objeto licitatório é fundamental para ampliar a concorrência e garantir a igualdade de condições aos licitantes, conforme determina a Lei nº 14.133/2021, a Súmula nº 247 do



TCU e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A ausência dessa prática compromete uma ampla participação, favorecendo grandes empresas ou consórcios em detrimento de pequenos fornecedores especializados.

Além disso, a previsão de pagamento antecipado de cerca de 50% do valor contratual sem justificativa adequada contraria os dispositivos legais vigentes, gerando riscos financeiros indiretos e infringindo os princípios da legalidade e da boa gestão dos recursos públicos.

Por fim, a missão de critérios claros para a qualificação do responsável técnico fragiliza o processo licitatório, expondo tanto a execução dos serviços quanto a segurança dos cidadãos a falhas potenciais, especialmente em projetos de alta complexidade e com serviços tão variados.

V - DOS PEDIDOS

a) Uma revisão imediata do edital para que seja promovido o parcelamento do objeto da licitação, com a separação em lotes distintos, de acordo com a natureza e especificidade de cada serviço ou bem a ser contratado, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e a Súmula nº 247 do TCU;

b) Caso o parcelamento do objeto seja considerado inviável, que seja apresentado, nos autos do processo licitatório, estudo técnico e conjunto probatório que justifica tal inviabilidade;

c) A exclusão da previsão de pagamento antecipado de cerca de 50% do valor do contrato, uma vez que não há justificativa fática que atenda aos requisitos legais previstos no art. 145 da Lei nº 14.133/2021;

d) Subsidiariamente, caso se alegue a indispensabilidade do pagamento antecipado, que sejam incluídas no edital como dívidas justificativas técnicas e financeiras, bem como a exigência de garantia adicional nos termos do § 2º do art. 145 da referida lei, para mitigar os riscos à Administração Pública.

e) A inclusão no edital de critérios objetivos que especificam as qualificações técnicas e profissionais aplicáveis para o técnico pela execução dos serviços especializados, garantindo que os contratados possuam capacidade técnica adequada para atender ao escopo da licitação com segurança e eficiência;

f) A reavaliação do escopo do edital para incluir a exigência de profissionais habilitados em áreas
C L TRIO E SONORIZAÇÃO LTDA - CNPJ 01.786.451/0001-69 - Insc. Municipal 095684-7 - Estrada
Bento Pestana, 969 - Baldeador - Niterói - Cep 24.140-150 - TEL. 21-99973.2300 - e-mail
mmacbrothers@gmail.com



específicas, como engenharia e logística, conforme os serviços descritos (montagem de palcos, instalação de geradores, entre outros), de forma a garantir a conformidade com as normas técnicas e a segurança dos envolvidos.

g) A suspensão imediata do processo licitatório, caso já esteja em andamento, até que todas as irregularidades indicadas sejam sanadas, resguardando o cumprimento da legislação e a observância dos princípios da isonomia, legalidade, economicidade e eficiência.

h) Que, em caso de persistência das irregularidades, sejam impostas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, incluindo a responsabilização dos agentes públicos envolvidos por eventuais danos ao interesse público.

Nestes termos, requer-se o deferimento dos pedidos apresentados, com a adoção das medidas para a adequação do processo licitatório às normas legais e aos princípios constitucionais.

Niterói, 27 de Novembro de 2024.